



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.122, DE 2015

Altera o Artigo 10 da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, estabelecendo penalidades ao preenchimento de receitas, notificações de receita e de prontuários médicos de maneira ilegível ou descumprindo normas legais e regulamentares que possa induzir a erro.

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado MANDETTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do colega Alex Manente, visa a alterar a Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”, no sentido de inserir preceito que penalize o estabelecimento em que sejam preenchidas receitas, notificações de receita e de prontuários médicos de maneira ilegível e/ou descumprindo normas legais e regulamentares que possam induzir a erro.

Para tanto, prevê que os estabelecimentos em que se sucedam a “prescrição de medicamentos ou de terapias preencher prontuários hospitalares ou ambulatoriais, ou outros documentos destinados a dar informações sobre ou para pacientes, de maneira ilegível e/ou descumprindo normas legais e regulamentares” seriam passíveis de penas de “advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da Licença para Funcionamento, e/ou multa”.

Na justificação que fundamenta sua iniciativa, o ínclito Autor reconhece que já existem normas que preveem a punição para esses casos, mas que entende ser necessário medidas ao alcance da Vigilância Sanitária.



A Comissão de Seguridade Social e Família deve pronunciar-se a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões.

Na sequência será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A questão levantada pelo autor é respeitável, apesar de não ser tão frequente, nem tão grave como se pode imaginar à primeira vista. De fato, a legibilidade de documentos médico-sanitários, principalmente de receitas e prescrições é fator de garantia para o paciente de que estará recebendo a medicação e tratamento corretamente prescritos.

Ocorre, entretanto, que nos parece haver alguns equívocos na proposta em apreciação. Primeiramente, há que se considerar a existência de outras normas que já se referem a esse tema.

Com efeito, a legibilidade das receitas é obrigatória desde 1973, através da Lei n.º 5.991, que diz, no artigo 35, alínea "a", que somente será aviada a receita que estiver escrita de modo legível. Além de infringir uma lei federal, ao escrever de forma ilegível o profissional estará transgredindo o Código de Ética Médica. O capítulo III, artigo 11, veda ao médico "receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível".

Há, ainda, Resolução da ANVISA — RDC n.º 67, de 08 de outubro de 2007 —, que autoriza o farmacêutico a avaliar a receita pelos critérios de legibilidade antes de aviá-la, podendo recusá-la pelos riscos que uma interpretação errônea pode causar.

Por fim, deve-se destacar que vários Pareceres de Conselhos Regionais da categoria médica se debruçam sobre o tema e o próprio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL **MANDETTA - DEMOCRATAS/MS**

Conselho Federal de Medicina tem instado seus filiados a atentarem para essa questão.

Outra incoerência da proposição é a de que as punições recairiam sobre os estabelecimentos de saúde e não sobre os profissionais de saúde infratores da norma proposta. Ora, o estabelecimento até poderia ser corresponsabilizado pela infração, mas nunca responder sozinho por isso.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.122, de 2015.

Sala da Comissão, de novembro de 2015.

MANDETTA
Relator